PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 226/2022.

AUTOR: Vereador André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de cariótipo e ecocardiograma em recém-nascidos com sinais indicativos de alterações cromossômicas do tipo estrutural ou numérica.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 226/2022, de autoria do Vereador André Fraga, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de cariótipo e ecocardiograma em recém-nascidos com sinais indicativos de alterações cromossômicas do tipo estrutural ou numérica

De acordo com a proposição, os exames deverão ser realizados entre 24 e 48 horas de vida do recém-nascido, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a norma.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Entretanto, a matéria relacionada à **organização do sistema de saúde, protocolos clínicos e procedimentos médicos obrigatórios** está inserida no

campo das **normas gerais de saúde**, cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federativos, cabendo à União estabelecer as normas gerais.

Nesse contexto, a definição de **exames médicos obrigatórios e protocolos clínicos** é tradicionalmente estabelecida por órgãos do sistema nacional de saúde, tais como o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, responsáveis pela formulação de diretrizes e regulação sanitária em âmbito nacional.

Ao estabelecer obrigação legal de realização de exames específicos em recém-nascidos, a proposição cria **protocolo clínico obrigatório por lei municipal**, o que pode caracterizar invasão da competência da União para estabelecer normas gerais de saúde.

O projeto também impõe obrigação direta à rede pública municipal de saúde, determinando a realização de exames específicos em recém-nascidos.

A definição de **protocolos médicos, fluxos de atendimento e procedimentos clínicos** integra a gestão administrativa do sistema de saúde, cuja organização compete ao Poder Executivo.

Dessa forma, a imposição legislativa de procedimentos médicos específicos pode configurar **interferência indevida na gestão administrativa do sistema municipal de saúde**, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Outro ponto relevante refere-se ao fato de que a proposição determina que **hospitais e maternidades da rede privada também fiquem obrigados a realizar os exames**.

Tal previsão implica ingerência direta na organização e na prestação de serviços de saúde por estabelecimentos privados.

A Constituição Federal assegura a liberdade de iniciativa e a livre concorrência como princípios da ordem econômica:

Art. 170 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a imposição de protocolos médicos obrigatórios por legislação municipal pode representar **restrição indevida à liberdade econômica e à autonomia de gestão das instituições privadas de saúde**, interferindo na organização da atividade empresarial.

Além disso, a regulação sanitária da atividade hospitalar privada é tradicionalmente exercida por normas federais e por órgãos reguladores nacionais, o que reforça o risco de conflito de competência normativa.

A realização obrigatória de exames de cariótipo e ecocardiograma pode gerar impacto financeiro relevante para o sistema público de saúde, especialmente considerando a complexidade e o custo do exame de cariótipo.

Contudo, o projeto não apresenta **estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou planilha de custos**, limitando-se a prever que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Diante do exposto, no âmbito da análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 226/2022 apresenta vícios de constitucionalidade**, especialmente em razão de:

- possível invasão da competência da União para estabelecer normas gerais de saúde e protocolos clínicos;
- interferência na organização administrativa do sistema municipal de saúde;
- ingerência na atividade da rede privada de saúde, com potencial violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;
- ausência de estimativa de impacto financeiro para implementação da medida.

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 226/2022.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 226/2022.

Salvador/BA, 14 de março de 2026.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

25 /03 /26